

# Globalização e a reafirmação dos direitos fundamentais

Recebido em 20|09|2010 | Aprovado em 21|10|2010

## Sumário

**Introdução. 1 Breves comentários históricos sobre os Direitos Humanos. 2 Breves apontamentos sobre o Brasil e os Direitos Humanos. 3 A compreensão dos direitos humanos em paralelo com as práticas culturais. 4 A globalização e sua influência na compreensão do momento atual. 5 Ciberespaço, globalização e preservação dos direitos humanos. Conclusão. Referências Bibliográficas.**

*Priscila de Castro Busnello*

Delegada de Polícia Federal. Pós-graduada em Direito Penal – ESMP/SP. Mestranda em Direito Processual Penal – PUC/SP

## Resumo

A sociedade global é uma realidade. Ao mesmo tempo em que a humanidade vivencia a dinamicidade das grandes e ininterruptas (macro) transformações, ainda não foi possível compreender e fazer valer, de maneira plena, os direitos fundamentais do ser humano, na qualidade de pessoa, única e singular. Este estudo aponta algumas formas de compreender a globalização, reconhecendo sua importância, sem olvidar a ne-

cessidade de preservação dos direitos humanos. Conclui-se que, no contexto da mobilidade, deve ser buscada a superação da chamada globalização negativa, na busca dos aspectos positivos da integração, mormente com a reafirmação dos direitos fundamentais.

## Palavras-chave

Direitos Fundamentais. Dignidade Humana. Globalização.

**ABSTRACT**

*The global society is a reality. At the same time that the humanity experiences the dynamism of the big and uninterrupted (macro)transformations, it was not possible to comprehend and enforce, thoroughly, the fundamental rights of the human being as a unique and singular person. This study points out some ways to understand globalization, recognizing its importance without forgetting the need*

*to preserve human rights. To sum up, in the context of mobility, we must try to overcome the negative globalization, searching the positive aspects of integration, specially with the reassurance of the fundamental rights.*

**Key words**

*Fundamental rights. Human Dignity. Globalization.*

**Introdução**

É inegável que o atual momento, mais do que nunca, exige reflexões sobre a significação e compreensão dos Direitos Fundamentais<sup>1</sup>. Sua função e importância histórica se destacam na medida em que passaram a ter importância no cenário internacional, seja na elaboração de Convenções Internacionais, seja na sua incorporação às próprias Constituições<sup>2</sup>.

Os direitos fundamentais devem criar e manter as condições elementares para assegurar uma vida em liberdade e a dignidade humana. Isso não quer dizer que exista uma uniformidade, pois o conteú-

do concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos.

Fala-se atualmente que a globalização é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível, caracterizada pela transformação constante dos parâmetros da condição humana. A palavra globalização traz em si uma ideia de nova compreensão tempo/espaço, pois mesmo que estejamos fisicamente imóveis, estaremos em movimento, já que a mobilidade

<sup>1</sup> Muitos autores apresentam distinções entre as expressões "direitos do homem" e "direitos fundamentais". Canotilho, por exemplo, esclarece que as expressões são freqüentemente utilizadas como sinônimas, mas, segundo a sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina. 6. ed. 2003, p. 529). Para fins deste trabalho, utilizaremos as expressões como sinônimas.

<sup>2</sup> Konrad Hesse, ao tratar do tema, afirma que a significação cada vez maior dos direitos fundamentais está evidenciada nos esforços das Nações Unidas que conduziram à Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, às Convenções Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais, na incorporação de Direitos Fundamentais às Constituições mais recentes, como as de Portugal e Espanha e, ultimamente, às dos Estados do Leste da Europa, além do reconhecimento de Direitos Fundamentais no Direito Comunitário e nos objetivos e na atividade da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p.24/25).

não é uma opção realista num mundo em permanente mudança.

Esse fenômeno deu origem a um novo paradigma de organização da humanidade – o modelo de sociedade global, na qual a ideia de uma fronteira geográfica é cada vez mais difícil de se sustentar no *mundo real*.

As justificativas para os problemas da atual sociedade, com suas complexidades, são geralmente atribuídas ao fenômeno da globalização. A sociedade globalizada, com sua característica de sociedade da comunicação, traz no seu bojo as transformações sociais até então não conhecidas, ou levadas em conta pelo direito, mormente pelo direito penal<sup>3</sup>.

Vejamos, então, como o mundo enfrenta o paradigma da sociedade global, como os direitos fundamentais são positivados e compreendidos e quais são as consequências e reflexos desse processo, principalmente sob a perspectiva do direito e da pessoa.

## 1 Breves comentários históricos sobre os Direitos Humanos

Em seu primeiro rascunho da **Declaração de Independência dos Estados Unidos**, preparada em meados de junho de 1776,

Thomas Jefferson escreveu:

Sustentamos como sagradas e inegáveis estas verdades: que todos os homens são criados iguais e independentes, que dessa criação também recebem direitos inerentes e inalienáveis, entre os quais estão a preservação da vida, a liberdade e a busca da felicidade<sup>4</sup>.

No entanto, graças às revisões feitas pelo próprio Thomas Jefferson, a frase se tornou mais clara e vibrante:

Sustentamos como evidentes estas verdades: que todos os homens são criados iguais; que são dotados por seu Criador de certos direitos inalienáveis; dentre os quais estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade.

Dessa forma, um simples documento histórico passou a ser uma duradoura proclamação dos Direitos Humanos<sup>5</sup>.

Treze anos mais tarde, em 1789, Jefferson estava em Paris quando os Franceses começaram a pensar e redigir uma declaração de seus direitos e com a Revolução Francesa, a Assembleia Nacional recém criada adotou provisoriamente 17 artigos que foram aprovados (dentre 24 artigos elaborados) com o título de **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**.

O documento elaborado rapidamente tornou-se um marco na história dos direitos humanos, em função do seu alcance e simplicidade. Sem mencionar em nenhum momento o rei, a nobreza ou a igreja, declarava que **os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem**

<sup>3</sup> SILVA, Marco Antônio Marques da. Globalização e direito penal econômico .In SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). **Processo Penal e Garantias Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 402.

<sup>4</sup> A “busca da felicidade” está na ordem do dia. Em matéria divulgada no site do Senado Federal em 26/05/2010, cujo título é “Inclusão do direito à busca da felicidade na Constituição recebe apoio de juristas” (<http://www.senado.gov.br/agencia/vernorticia.aspx?codNoticia=102395&codAplicativo=2>), discute-se sugestão de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) com a finalidade de alterar o artigo 6º- justamente para fazer constar ali o direito à busca da felicidade. Como já era esperado, a ideia não teve apoio unânime dos debatedores. Para alguns juristas, como Ives Gandra, a sugestão de PEC é importante, uma vez que coloca a garantia dos direitos sociais pelo Estado como essencial à felicidade das pessoas. Para ele, o Estado deve promover o bem comum, por meio de um conjunto de ações, de modo que seja possível aos indivíduos buscarem o seu bem-estar particular. Outros argumentam que noção de felicidade é algo subjetivo, o que poderia levar a uma ampliação desnecessária do assunto e comprometer as conquistas sociais.

<sup>5</sup> Hunt, Lynn (traducido por Jordi Beltrán Ferrer). **La invención de los derechos humanos**. – 1ª ed. – Buenos Aires: Tusquets Editores, 2010, p.13/14.

eram o fundamento de toda a forma de governo. Também conferia soberania à nação e não ao rei. Declarava que todos eram iguais perante a lei, de modo a privilegiar o talento e o mérito em detrimento dos privilégios de família.

No entanto, mais surpreendente do que qualquer garantia era a **universalidade** de suas afirmações, de modo que, sua publicação impulsionou imediatamente a opinião mundial a se posicionar a favor ou contra referidos direitos.

Durante quase dois séculos e apesar da polêmica provocada pela Revolução Francesa, a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** simbolizou a promessa de alguns direitos humanos universais. Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal de Direitos Humanos, o primeiro artigo dizia: **Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos**. Ainda que existam diferenças terminológicas, significativas, a ressonância entre os documentos é incontestável.

Causa espanto, contudo, o fato de que esses direitos **universais de todo o homem** ainda hoje geram polêmicas e interpretações diversas. No século XVIII, embora declarados com tanta segurança, não abrangiam as crianças, os loucos, os presos, os estrangeiros, considerados incapazes ou indignos de participar plenamente no processo político. Também excluíam os que não tinham propriedades, os escravos, os negros livres, as minorias religiosas e as mulheres<sup>6</sup>.

Nesse aspecto, Dalmo de Abreu Dallari chama a atenção para o fato de que uma das características mais marcantes do modelo liberal burguês, que deve merecer especial atenção em face dos precedentes históricos é a absoluta ausência de referências à igualdade como direito natural. Durante o período mais agressivo da Revolução Francesa foi cunhado, e amplamente utilizado, o lema **Liberdade, Igualdade, Fraternidade**.

No entanto, a partir do momento em que a Assembleia nacional aboliu os privilégios da nobreza, já não se falou mais em igualdade. Isso não aconteceu por simples omissão descuidada, mas teve sua razão de ser na intenção de estabelecer a desigualdade de direitos políticos, como se fez a partir da Constituição de 1791, com a exclusão das mulheres e também dos homens que fossem empregados ou tivessem baixa renda<sup>7</sup>.

Benjamin Constant fez a defesa da desigualdade, invertendo a argumentação para defender a liberdade. Esta continua sendo um direito natural de todos os homens, mas, em oposição à liberdade natural, o que existe, segundo ele, é uma desigualdade natural.

Os direitos humanos precisam de três qualidades entrelaçadas: os direitos devem ser **naturais** (inerentes aos seres humanos), **iguais** (os mesmos para todos) e **universais** (válidos em toda parte). Para que os direitos sejam direitos **humanos**, todos os seres humanos, de todo o mun-

<sup>6</sup> Lynn Hunt chama a atenção para um aspecto importante em relação à condição das mulheres, pois enquanto as crianças, as pessoas sem propriedade e até os escravos poderiam se tornar autônomos algum dia, as mulheres não tinham opção, pois seriam eternamente dependentes de seus pais e maridos (Hunt, Lynn - traduzido por Jordi Beltrán Ferrer. **La invención de los derechos humanos**. – 1ª ed. – Buenos Aires: Tusquets Editores, 2010, p. 27).

<sup>7</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 213-214.

do, devem possuí-los por igual e somente pela condição de seres humanos<sup>8</sup>.

Além disso, é necessário ressaltar que os direitos humanos só obtêm sentido quando adquirem conteúdo político, pois são **direitos dos seres humanos em sociedade**, em relação com seus semelhantes. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular e são direitos que requerem a participação ativa de quem os possua.

Dessa forma, podemos afirmar, que a revolução dos direitos humanos é, por definição, contínua.

## 2 Breves apontamentos sobre o Brasil e os Direitos Humanos

É certo que a história dos Direitos Humanos no Brasil está diretamente ligada às Constituições Brasileiras. Conhecer os fundamentos da Constituição e do Direito Constitucional é muito mais do que ter informações amplas e precisas sobre o processo técnico de elaboração de uma Constituição escrita e sobre os procedimentos formais relacionados com sua interpretação e aplicação.

O conhecimento dos fundamentos do Constitucionalismo implica, antes de tudo, a verificação das circunstâncias que, num dado momento histórico, despertaram a consciência da humanidade para o fato de que os seres humanos necessitam de convivência e de que esta, por sua vez,

implica na necessidade de uma organização dotada de um governo. Isso para que, agindo juntos e ordenadamente, os integrantes do grupo possam satisfazer suas necessidades essenciais e defender-se de outros grupos humanos ou das forças da natureza que impedem ou dificultam a convivência pacífica<sup>9</sup>.

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824. Estabeleceu um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos baseava-se na liberdade, segurança individual e na propriedade. Optou-se por inserir a Declaração de Direitos ao final do texto Constitucional, nos seguintes termos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (...)

O Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, instituiu a República e a Federação. Quanto à Declaração de Direitos, houve aprimoramento, extinguindo-se as penas de galés, banimento judicial e de morte. O *habeas corpus*, previsto no Código Criminal de 1830, foi trazido para o Texto Constitucional, sendo utilizado de forma genérica, inclusive para hipóteses não específicas de cerceamento da liberdade física.

Estabelece o artigo 72 da Constituição Brasileira de 1891:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade,

<sup>8</sup> Quando a linguagem dos direitos humanos começou a ser utilizada, na segunda metade do século XVIII, não houve uma definição explícita de tais direitos. Rousseau não deu nenhuma explicação ao mencionar os direitos do homem (Hunt, Lynn - traduzido por Jordi Beltrán Ferrer. **La invención de los derechos humanos**. - 1ª ed. - Buenos Aires: Tusquets Editores, 2010, p. 24).

<sup>9</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 09.

à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§2º Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégio de nascimento, desconhece fôros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho.

Carlos Maximiliano<sup>10</sup> comenta que o Estatuto Brasileiro é um dos mais liberais do Universo. Quase todos os outros amparam o cidadão contra os abusos do executivo; o nosso protege tanto o nacional como o estrangeiro residente no país, contra qualquer dos poderes constitucionais. Para os excessos de autoridades judiciárias e legislativas, o indivíduo encontra remédio no código fundamental. Não há onipotência em face da Constituição, acima de todos os poderes para a autoridade suprema da lei.

Promulgada em 16 de julho de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil inseriu a democracia social, cujo grande paradigma era a Constituição de Weimar. Seu traço característico reside, justamente na Declaração de direitos e garantias individuais, pois, ao lado dos direitos clássicos, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social, sobre a família, a educação e a cultura, normas de caráter programático sob a influência da Constituição de Weimar<sup>11</sup>. O Título III da Constituição de 1934 trata da Declaração de Direitos e no Capítulo II “Dos Direitos

e das Garantias Individuais” está explícito que:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Segundo a maior parte da doutrina, essa Constituição representava os anseios da sociedade e era orientada pelo bem comum. Garantiu o Mandado de Segurança e a Ação Popular.

Outorgada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, a nova Lei Maior foi inspirada no modelo fascista e, conseqüentemente, apresentava traço fortemente autoritário. No âmbito dos direitos e garantias individuais estabelece:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Promulgada em 18 de setembro de 1946, a Constituição retoma ideias de 1891 e 1934, repudiando o Estado autoritário e trazendo um modelo consagrador do Estado Democrático. Restabeleceram-se o mandado de segurança, a ação popular e o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Assegurou-se de forma incondicionada o acesso ao Poder Judiciário. Os Direitos e Garantias Individuais estão previstos no Capítulo II do Título IV (“Da Declaração de Direitos”):

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (...)

<sup>10</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 689.

<sup>11</sup> Instituidora da primeira república alemã, a Constituição dita de Weimar, cidade da Saxônia onde foi elaborada e votada, surgiu como um produto da grande guerra de 1914-1918, que encerrou o “longo século XIX”. Promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que foi concebida (COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Alemã de 1919 in <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm> - 09/06/2010).

O governo revolucionário militar elaborou a Constituição de 1967, baseada na Teoria da Segurança Nacional. Os direitos individuais sofreram duro golpe, pois havia a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de forma exagerada. Proibiu-se o *habeas corpus* em matéria de crimes políticos contra a segurança nacional. No âmbito dos Direitos e garantias individuais foi estabelecido:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969 alterou todo o sistema, de modo que é considerada por muitos doutrinadores como uma nova Constituição. Quanto aos direitos e garantias individuais estabelece:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

À Constituição de 1988 representa um marco no âmbito dos direitos e garantias, de modo que instaura um novo Estado Democrático de Direito *Humanista*.

As Constituições brasileiras anteriores à de 1988, ao estabelecerem tratamento jurídico às relações internacionais, limitavam-se a assegurar os valores da independência e soberania do país. Considerando as tendências da humanidade definidas no final do século XX, e que vêm sendo acentuadas neste começo de novo

século, pode-se dizer que, se forem mantidas essas tendências, o século XXI será marcante na história da humanidade pela revalorização do direito, como instrumento de harmonização da convivência, de realização da justiça e de garantia da paz.

A Carta de 1988 demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964. Ela institucionaliza a instauração de um regime político Democrático no Brasil.

A consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no país muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais neste âmbito. O equacionamento dos direitos humanos no âmbito da ordem jurídica interna serviu como medida de reforço para que a questão dos direitos humanos se impusesse como tema fundamental na agenda internacional do país.

O dinâmico movimento de direitos humanos, que se desenvolveu a partir da Segunda Guerra Mundial, revelou uma impressionante capacidade de estabelecer parâmetros comuns através de tratados e Declarações Internacionais. O direito internacional dos direitos humanos afirma-se hoje como um ramo autônomo do direito. Trata-se de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria e voltado à salvaguarda dos seres humanos e não dos Estados.

Testemunha-se, hoje, uma crescente evolução na identidade de propósitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional, no que respeita à proteção dos direitos humanos, notadamente um dos temas centrais do Direito Internacional contemporâneo. A normatividade internacional

de proteção dos direitos humanos, conquistada através de incessantes lutas históricas e consubstanciada em inúmeros tratados concluídos com esse propósito, foi fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses mesmos direitos.

Os direitos humanos passaram, então, com o amadurecimento evolutivo desse processo, a transcender os interesses exclusivos dos Estados, para salvaguardar, internamente, os interesses dos seres humanos protegidos. Carlos Eduardo Adriano Japiassú<sup>12</sup> ressalta que desde a antiguidade podem ser encontradas manifestações daquilo que se convencionou chamar de Direito Penal Internacional. Todavia, o seu efetivo desenvolvimento somente se deu a partir do século XX, impulsionado pelas duas Guerras Mundiais e, sobretudo, pela queda do muro de Berlim e o fim da Guerra Fria. Também, a intensa produção legislativa internacional em matéria penal, que fez surgir os chamados sistemas globais de proibição, deu causa a um crescimento da atenção dispensada a esse ramo do direito.

A Carta de 1988 representa um marco jurídico de transição ao regime democrático e alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, estando dentre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. Rompendo com a ordem jurídica anterior, marcada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, a Constituição brasileira de 1988, no propósito de instaurar a democracia no país e de institucionalizar

os direitos humanos, faz como que uma revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e à normatividade internacional de proteção dos direitos humanos.

Como marco fundamental do processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Carta de 1988, logo em seu primeiro artigo, erigiu a “dignidade da pessoa humana” a princípio fundamental (art. 1.º, III), instituindo, com esse princípio, um novo valor que confere suporte axiológico a todo o sistema jurídico e que deve ser sempre levado em conta quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento jurídico nacional. A nova Constituição, além disso seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, deu um grande passo rumo a abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos, quando, no § 2.º do seu art. 5.º, deixou estatuído que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 45/04 estabelece:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>12</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.



Antes da Emenda Constitucional nº 45/04, o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a hierarquia dos tratados internacionais em relação ao Direito Interno. Foi decidido que os tratados internacionais teriam eficácia de lei ordinária, de modo que não poderiam tratar de matéria de lei complementar, nem ser contrária a ela ou à norma Constitucional. Flávia Piovesan, no entanto, já sustentava posição diversa, fundamentando que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal estabelecia que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes de acordos ou tratados internacionais”, e que, as normas e garantias fundamentais tinham aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88). Sobre o tema, a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário judicial. A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana dos direitos humanos (...). Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel. Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. (HC 90.450, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-08, 2ª Turma, DJE de 6-2-09)

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-08, Plenário, DJE de 5-6-09). No mesmo sentido:

RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-08, Plenário, DJE de 5-6-09. Em sentido contrário: AI 403.828-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-8-03, 2ª Turma, DJE de 19-2-10. Vide: AI 601.832-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-09, 2ª Turma, DJE de 3-4-09; HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-08, 2ª Turma, DJE de 6-2-09; HC 72.131, Rel. p/ o ac. Min. Moreira Alves, julgamento em 23-11-95, Plenário, DJ de 1º-8-03.

Com a Constituição Federal de 1988, não resta dúvidas de que toda a interpretação Constitucional deve ter como ponto de partida e também como objetivo final a preservação da “dignidade da pessoa humana”, fundamento expresso da República Federativa do Brasil.

### 3 A compreensão dos direitos humanos em paralelo com as práticas culturais

A autonomia e a empatia são práticas culturais e não meras ideias, que possuem, além de aspectos emocionais, dimensões físicas. Os direitos humanos dependem tanto do domínio de si mesmo, como do reconhecimento de que todos são igualmente donos de si mesmos. O desenvolvimento incompleto deste último aspecto é o que dá origem a todas as desigualdades de direitos que tem nos preocupado no decorrer da história. As discussões referentes aos Direitos humanos são, geralmente, desenvolvidas no âmbito do Direito Penal e são de importância fundamental para a melhor compreensão do momento histórico tratado.

A tortura (aquela autorizada legalmente para arrancar confissões ou nomes de cúmplices) tornou-se um assunto recorrente e relevante depois que Montesquieu a atacou em **O Espírito das Leis** (1748). Temas relacionados à injustiça, à ineficácia da pena, à barbárie e aos horrores da sua execução são tratados de forma

impressionante para a época por Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, no século XVIII e são objeto de toda a obra do escritor e poeta francês do século XIX, Victor Hugo. Bonesana antecipou ideias posteriormente consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, pregando a abolição da pena de morte. Da mesma forma, o autor de **Les Misérables** discursa em favor da extinção da pena de morte e comemora, em 1876 sua abolição em Portugal, o primeiro país europeu a fazê-la.

Em sentido contrário, o mundo presenciou recentemente as tristes atrocidades praticadas pelos líderes Nazistas, responsáveis pelo extermínio de milhões de pessoas, em busca de um ideal eugênico e com base na ideia de raça superior e na afirmação de que **nem todos** são donos de si mesmos. O século XX foi marcado pelo período conhecido como Era de Catástrofe, que se estendeu de 1914 até depois da Segunda Guerra Mundial e, segundo Eric Hobsbawm, a democracia só se salvou porque para enfrentá-la, houve uma aliança temporária e bizarra entre capitalismo liberal e comunismo<sup>13</sup>. O período de aliança capitalista-comunista contra o fascismo foi fundamental para obter a vitória sobre a Alemanha de Hitler.

O pós-guerra trouxe transformações inéditas no âmbito dos direitos humanos. A primeira e mais evidente, foi a fundação da Organização das Nações Unidas<sup>14</sup>. A temática dos Direitos humanos passa ser tratada com mais seriedade, inclusive com a aplicação de sanções no Tribunal de Nuremberg, criado para julgar alguns dos líderes Nazistas, que praticaram graves violações durante a 2ª Guerra Mundial, que não poderiam ficar impunes. O tribunal de Nuremberg inspirou e serviu de base para a criação do Tribunal Penal Internacional<sup>15</sup>.

Observa-se que as mudanças sociais e políticas relacionadas aos direitos humanos se produzem porque muitos indivíduos têm experiências similares; não porque habitam em um mesmo contexto social, mas sim porque mediante as interações de uns com os outros e com o que leem e veem criaram um novo contexto social. Esse processo interativo vem se intensificando com o passar dos anos, em razão de um fenômeno chamado **globalização**.

<sup>13</sup> HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 (p. 17).

<sup>14</sup> A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional ([http://www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)).

<sup>15</sup> O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal permanente, criado pelo Estatuto de Roma, em 1998. Por seu caráter permanente, distingue-se dos dois tribunais ad hoc instalados por Resolução do Conselho de Segurança da ONU, exclusivamente para julgar crimes cometidos durante um determinado período nos territórios da extinta Iugoslávia e em Ruanda. Distingue-se também desses tribunais por ser um Tribunal independente do sistema das Nações Unidas (STEINER, Sylvia. Tribunal Penal Internacional in <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Tribunal+penal+internacional>).

#### 4 A globalização e sua influência na compreensão do momento atual

Alguns autores proclamavam, já no final da década de 1960, início da de 1970, que estaríamos vivendo em um mundo sem fronteiras e que o Estado como unidade econômica estaria próximo de seu fim. Nesse sentido, Eric Hobsbawm<sup>16</sup> afirma que após a Segunda Guerra Mundial seguiram-se cerca de 25 ou trinta anos de extraordinário crescimento econômico e transformação social, podemos ver esse período como uma espécie de Era do Ouro.

Mas décadas de crise se seguiram à Era do Ouro. A crise afetou as várias partes do mundo de maneiras e em graus diferentes, mas afetou a todas elas, fossem quais fossem suas configurações políticas, sociais e econômicas, porque pela primeira vez na história a Era do Ouro criara uma economia mundial única, cada vez mais integrada e universal, operando em grande medida por sobre as fronteiras de Estado (“transnacionalmente”) e, portanto, também, cada vez mais por sobre as barreiras da ideologia de Estado.

Ainda que essa posição não seja unânime, o fato é que com a revolução tecnológica, os processos de intercâmbio se aceleraram, tornando seu controle pelo Estado, cada vez menos eficiente. Entende-se atualmente que o poder do Estado está sendo remodelado pela Globalização, pois os Estados não seriam mais os únicos centros de governança ou de autoridade do mundo, à medida que o surgimento de novas formas de organização, como as

empresas transnacionais e as instituições internacionais, alterariam a distribuição do poder mundial.

O final do século XX e o início do novo milênio apresentam à humanidade essa nova forma de poder hegemônico: a globalização. Para Jacques Attali<sup>17</sup>, Globalização significa:

Convergência da conectividade, possibilitada pela tecnologia, com a mundialização, tornada necessária pelo mercado. Uma aproximação no tempo, a outra, no espaço. Todos os principais problemas tornar-se-ão internacionais e interdependentes. Por exemplo, não será mais possível tratar da droga sem falar dos tráficos financeiros, da poluição sem falar da água, da segurança sem falar da geopolítica, do atravancamento sem falar da triagem. Tampouco será possível tratar qualquer desses problemas senão em escala planetária.

O conceito de globalização, assim como sua origem, não são unânimes dentre os pesquisadores das diversas áreas do conhecimento. Acredita-se que ela surge no marco de uma nova era econômica, com características que a diferenciam do movimento anterior de internacionalização da economia, cujo apogeu ocorreu antes da Primeira Guerra Mundial.

Seu alcance também gera dúvidas já que poderia ser definida como a aceleração nas trocas de bens, serviços, contratos, viagens internacionais e intercâmbio cultural ou como a maior integração dos países e das pessoas do mundo, causada pela enorme redução dos custos de transporte e comunicação, e pela derrubada das barreiras artificiais ao fluxo de bens, serviços, capital, conhecimento e – em menor extensão – pessoas através das fronteiras.

<sup>16</sup> HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: O breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 (p. 18/19).

<sup>17</sup> ATTALI, Jacques. **Dicionário do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 201.

A partir da leitura de diversos conceitos, é possível chegar à conclusão de que a Globalização é um fenômeno mundial, que se materializa em um processo de integração econômica, social e cultural entre países e pessoas do mundo todo. Por meio deste processo, são transmitidas e recebidas **informações**.

Na realidade, vários processos concorreram para levar o mundo à sua conjuntura atual, dando à globalização também um caráter tecnológico, cultural, político e institucional.

Muitos historiadores afirmam que este processo teve início nos séculos XV e XVI com as Grandes Navegações e Descobertas Marítimas, nesse sentido, Paulo Nogueira Batista Junior afirma que “**globalização** é a palavra da moda, para um processo que remonta, em última análise, à expansão da civilização europeia, a partir do século XV”<sup>18</sup>.

Se entendida como mero processo de integração, pode-se considerar que ela sempre existiu na história da humanidade, pois o homem convive com seus pares, troca informações com o objetivo de facilitar sua existência e adota tecnologias desenvolvidas por outros povos.

Contudo, o fator decisivo da chamada globalização reside na **aceleração** do processo, causada pela revolução tecnológica, empresas transnacionais e mercado internacional. Recentemente o processo de globalização vem ganhando importância em função, principalmente, das

invenções e desenvolvimento de tecnologias relacionadas à transmissão de dados e informações.

Outrora, o contato dos povos entre continentes era extremamente lento e baseado, quase que exclusivamente em relações de exploração e conquista com a consequente destruição de culturas para imposição da cultura do conquistador dominante.

Com o passar do tempo a ênfase passou a ser o estabelecimento de relações comerciais e o grande tabu a ser superado era, além do transporte de mercadorias, a dificuldade de comunicação e a morosidade na transmissão da informação. Portanto, foi essencialmente a chamada **globalização econômica** que impulsionou o desenvolvimento dos meios de comunicação, propiciando a integração mundial por meio da troca instantânea de informações.

A compreensão dos direitos humanos também sofre influências desse fenômeno da globalização. Pode-se afirmar que a facilidade na obtenção da informação fomenta a vontade dos indivíduos de caminhar em uma determinada direção<sup>19</sup>.

As fronteiras de separação transformam-se paulatinamente em fronteiras de cooperação e valores universais, como a proteção dos direitos humanos, unem-se à crescente colaboração mútua internacional, criando um novo contexto no qual o que une passa a importar mais do que o que separa.

<sup>18</sup> BATISTA JUNIOR, Paulo Nogueira. **Mitos da Globalização**. São Paulo: Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo, 1997, p.06 apud MÁTIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e as suas fronteiras**: do Estado Soberano à sociedade global. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.

<sup>19</sup> Neste específico aspecto, é pertinente citar algumas ponderações do filósofo alemão Karl Loewenstein sobre a propaganda política e os meios de comunicação em massa. Esclarece que a propaganda política existe desde o começo da sociedade estatal organizada, no entanto, sua influência na mentalidade individual, núcleo da alma da massa, desenvolveu-se quando se apropriou dos meios de comunicação. A propaganda política é uma tentativa de influir na massa dos destinatários do poder, operando, portanto, mais com efeitos emocionais do que com a persuasão, através de argumentos racionais.

## 5 Ciberespaço, globalização negativa e preservação dos direitos humanos

O crescimento da importância da informática na vida da sociedade estaria nos conduzindo a uma nova revolução mundial, diferente das anteriores. Não se trataria de uma revolução técnica análoga àquela das **estradas de ferro** ou da **eletricidade**, mas sim, de uma revolução muito mais profunda, qualificada de **escritural**, e comparável à aparição do **alfabeto** ou ainda, à invenção da **imprensa**. Com o tempo de comunicação implodindo e encolhendo para a insignificância do instante, o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica.

Dentre todos os fatores técnicos da mobilidade, um papel particularmente importante foi desempenhado pelo transporte da informação – o tipo de comunicação que não envolve o movimento de corpos físicos ou só o faz secundária e marginalmente. Os meios técnicos permitiram à informação viajar independentemente de seus portadores físicos.

O aparecimento da rede mundial de computadores pôs fim à própria noção de **via-**

**gem**, tornando a informação instantaneamente disponível em todo o planeta. O espaço tornou-se processado, centralizado, organizado, normalizado e, acima de tudo, emancipado das restrições naturais do corpo humano. O espaço é radicalmente diferente: planejado, não doado por Deus; artificial, não natural; mediado pelo *hardware*, não imediato ao *wetware*; racionalizado, não comunitário; nacional, não local. Surge o espaço cibernético do mundo humano com o advento da rede mundial de informática. Elementos desse espaço, de acordo com Paul Virilio, são

desprovidos de dimensões espaciais, mas inscritos na temporalidade singular de uma difusão instantânea. Doravante as pessoas não podem ser separadas por obstáculos físicos ou distâncias temporais. Com a interface dos terminais de computadores e monitores de vídeo, as distinções entre *aqui* e *lá* não significam mais nada.

Portanto, o “Ciberespaço” pode ser definido como: Nome dado ao local em que se dão as transações comerciais e as trocas de informações por meio eletrônico. Ele consiste na teia mundial de redes de computadores e serviços de informação, onde as pessoas se comunicam interativamente, pedem produtos e serviços, e as empresas realizam transações e negócios com seus fornecedores e instituições

---

Para alcançar o público, as ideias e as questões políticas difundidas pela propaganda serão simplificadas, apresentadas superficialmente. Dessa forma, considerando que está destinada a ser aceita e digerida pela massa, a propaganda política não apresenta o pró e o contra de uma questão para informar e educar os destinatários do poder, permitindo-lhes formar sua própria opinião. A propaganda está preponderantemente condicionada pela emoção e produz, por sua vez, emoção. Ao obter as reações emocionais perseguidas, o indivíduo fica privado de sua autêntica decisão (LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la Constitución, p. 415). Tais colocações mostram-se extremamente atuais e são potencializadas pelo fenômeno da globalização, pois a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a facilitar esse processo, já que somos expostos diuturnamente a uma infinidade de informações e não temos tempo de digerir-las ou mesmo de internalizá-las, de modo que captamos e aceitamos algumas ideias “prontas”, adotando opiniões já formadas.

financeiras, entre muitas outras possibilidades<sup>20</sup>.

Seu surgimento teve o efeito de virtualmente eliminar os custos da comunicação. Essa verdadeira revolução na maneira pela qual as informações são obtidas e disseminadas contribuiu para a consolidação da chamada **sociedade da informação**. Em função desse fenômeno de eliminação de barreiras de tempo/espaço, atualmente passamos por um inegável processo de uniformização entre as nações e os povos, com a conseqüente transformação dos Estados em Super-Estados e Nações em Sociedades. As transformações impostas pelo processo de globalização são ferozes e ininterruptas.

Riscos sempre existiram em todas as atividades humanas e em todas as épocas, aliás, verificamos que a noção de risco acompanha o próprio desenvolvimento humano, pois desde a infância, quando a criança atinge gradativamente níveis de responsabilidade, espera-se que ela adquira a proporcional sabedoria sobre a natureza dos riscos e a maneira de gerenciá-los. Nesse contexto, John Adams faz o seguinte comentário:

O desenvolvimento de nossa capacidade de lidar com a incerteza começa na infância, já que os processos de ensaio e erro, pelos quais aprendemos inicialmente a engatinhar e depois a andar e falar, envolvem tomadas de decisões frente à incerteza. Em nosso desenvolvimento até a maturidade, refinamos cada vez mais

nossas habilidades para assumir riscos: aprendemos a manipular objetos pontiagudos e quentes, a andar de bicicleta e atravessar a rua, a comunicar nossas necessidades e desejos, a inferir o estado de espírito dos outros, a evitar confusão. Evitar confusão? Esta é uma habilidade que jamais dominamos completamente. Parece ser uma habilidade que não queremos dominar completamente<sup>21</sup>.

Foi com a revolução industrial que esse tema ganhou fundamental importância, com as sensíveis mudanças no sistema de produção e condução nas redes de mercado e de produção. O risco é aumentado com o fenômeno da globalização, pois a expansão técnica-científica-econômica insere a fragilidade nos sistemas, enfraquecendo os Estados Democráticos de Direito. Essa fragilidade é percebida em todos os tipos de relações. Por exemplo, a internacionalização dos mercados financeiros (globalização financeira) ensejou o aumento da instabilidade e da volatilidade dos mercados financeiros mundiais. Hoje o volume e rapidez das transações ocorridas no mercado financeiro contribui para que seja cada dia mais difícil de se controlar, podendo gerar verdadeiras crises de efeitos globais.

No mundo do pós-guerra espacial, a mobilidade tornou-se o fator de estratificação mais poderoso e mais cobiçado, a matéria de que são feitas e refeitas diariamente as novas hierarquias sociais, política, econômicas e culturais em escala cada vez mais mundial.

<sup>20</sup> ALBERTIN, Luiz Alberto. Comércio Eletrônico: Benefícios e Aspectos de sua Aplicação. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 38, n.1, p.55, jan./mar. 1998 apud MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e as suas fronteiras: do Estado Soberano à sociedade global**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.

<sup>21</sup> ADAMS, John. **Risco**. São Paulo: Editora Senac. São Paulo, 2009, p.33.

Outrora, falava-se de proprietários ausentes<sup>22</sup>, notórios por sua negligência face às necessidades das populações que os alimentavam, pois tinham como único interesse extrair o **produto excedente**. No entanto, eles não podiam trocar uma propriedade por outra e assim permaneciam (ainda que ligeiramente) presos à localidade da qual extraíam seu meio de vida. Dessa forma, mantinham uma certa responsabilidade em relação àquela localidade. Isso quer dizer que subsistia um dever de manutenção do meio ambiente e preocupação com as condições de vida e trabalho da população, para que o futuro fluxo de renda não minguasse ou secasse completamente.

Atualmente vivenciamos a nova liberdade de capital, caracterizada pela mobilidade adquirida pelas **pessoas que investem** (aquelas com capital, com dinheiro necessário para investir). Nesse novo cenário, a companhia pertence às pessoas que nela investem – não aos seus empregados, fornecedores ou à localidade em que se situa. Isso quer dizer que os empregados, os fornecedores e os porta-vozes da comunidade não têm voz nas decisões que os investidores podem tomar, pois eles têm a faculdade de, a qualquer momento, direcionar seus investimentos para outra localidade ou mesmo outro ramo de atividade.

A principal consequência dessa mobilidade é uma inédita desconexão do poder face às obrigações (com empregados, jovens e fracos, gerações futuras, a auto-reprodução das condições gerais de vida). Em suma, liberdade face ao dever de contribuir para a vida cotidiana e a perpetu-

ação da comunidade. Essa assimetria é extraterritorial, pois é possível mudar de repente e sem aviso com liberdade para explorar e abandonar as consequências dessa exploração.

Somente o compromisso com a “alteridade” (colocar-se no lugar do outro na relação interpessoal, com consideração, valorização, identificação e dialogar com o outro) poderia limitar a mobilidade com as suas consequências, mas é menos dispendioso que o capital se mude para lugares mais pacíficos.

A sociedade atual é caracterizada por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos, que trazem consequências negativas, dentre as quais, a configuração do risco de procedência humana como fenômeno social estrutural, ou seja, riscos que se originam da decisão de outros concidadãos, referentes a danos não delimitáveis, globais e irreparáveis, que afetam a todos os cidadãos.

O progresso técnico também propicia no âmbito da delinquência dolosa tradicional a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos. Mas também é fundamental a incidência dessas novas técnicas na configuração do âmbito da delinquência não intencional, pois é preciso estabelecer os critérios de localização das “falhas técnicas” (no âmbito do risco penalmente relevante ou no âmbito próprio do risco permitido).

O grande desafio da nova sociedade globalizada é permitir o desenvolvimento,

<sup>22</sup> Essa teoria dos proprietários ausentes/investidores é desenvolvida pelo sociólogo Zygmunt Bauman (BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999).

mas com a preservação dos direitos humanos e sem cercear as liberdades individuais.

### Conclusão

Desde o início do século XIX, em todos os lugares e em todas as ocasiões em que se elaborou uma Constituição com o objetivo autêntico de afirmação da liberdade – e isso ocorreu em diferentes regiões do mundo a partir da segunda década do século XIX – foi e tem sido uma constante a aprovação de uma declaração de direitos, e a origem disso está na Assembleia Francesa de 1789.

Os direitos fundamentais devem criar e manter as condições elementares para assegurar uma vida em liberdade e a dignidade humana. Isso não quer dizer que exista uma uniformidade, pois o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos.

Os direitos humanos só obtêm sentido quando adquirem conteúdo político, pois são *direitos dos seres humanos em sociedade*, em relação com seus semelhantes.

Observa-se que as mudanças sociais e políticas relacionadas aos direitos humanos se produzem porque muitos indivíduos têm experiências similares mediante as interações de uns com os outros e com o que leem e veem criaram um novo contexto social.

Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco no processo de inter-

nacionalização da proteção dos direitos humanos. Ela elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe dá unidade de sentido e lhe imprime feição particular.

A interação humana é fomentada e potencializada pela *globalização*, que é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível.

Todos nós estamos, independentemente de nossa vontade, por desígnio ou à revelia, em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a mobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança.

Depois de cinco décadas de evolução, o direito internacional dos direitos humanos afirma-se hoje como um ramo autônomo do direito. Trata-se de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria e voltado à salvaguarda dos seres humanos e não dos Estados.

O grande desafio da humanidade na atualidade é dar continuidade ao processo histórico de afirmação da liberdade, materializado nas Declarações de Direitos dos diversos países, permitindo que o valor da dignidade humana, tão discutido e comentado, irradie seus efeitos.

Dessa forma, há que haver um esforço conjunto e contínuo da humanidade para que os efeitos não desejados e imprevistos da globalização (a chamada globalização negativa) sejam contidos, ou pelo menos minimizados, com o objetivo de que os homens preservem sua condição de “seres humanos”, com todos os predicados inerentes a esta qualidade.



## Referências Bibliográficas

- ADAMS, John. **Risco**. São Paulo: Editora Senac, 2009.
- ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ATTALI, Jacques. **Dicionário do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- \_\_\_\_\_. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A constituição alemã de 1919** In: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em 09 jun.2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: O breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HUNT, Lynn (traducido por Jordi Beltrán Ferrer). **La invención de los derechos humanos**. – 1ª ed. – Buenos Aires: Tusquets Editores, 2010.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.
- MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e as suas fronteiras: do Estado Soberano à sociedade global**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA, Marco Antônio Marques da. **Globalização e direito penal econômico**. In SILVA, Marco Antônio Marques da (coordenação). **Processo penal e garantias constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- STEINER, Sylvia. **Tribunal Penal Internacional**. In <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=tribunal+penal+internacional>>.